



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO BENEDITO DA SILVA

ACÓRDÃO

Habeas Corpus n.º 2011287-44.2014.815.0000

RELATOR: Des. João Benedito da Silva

IMPETRANTE: José Weliton de Melo

IMPETRADO: juízo da 2ª Vara de Catolé do Rocha

PACIENTE: Caruesma Germano da Silva

HABEAS CORPUS. CRIME, EM TESE. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. DECRETO DE PRISÃO PREVENTIVA POR JUÍZO INCOMPETENTE. INCOMPETÊNCIA RELATIVA. POSTERIOR RATIFICAÇÃO. ILEGALIDADE NÃO EVIDENCIADA. DECRETO DE PREVENTIVA QUESTIONADO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO NÃO CARACTERIZADA. ORDEM PÚBLICA. REITERAÇÃO CRIMINOSA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MOTIVOS AUTORIZADORES DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR EVIDENCIADOS. PRINCÍPIO DA HOMOGENEIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. DESCLASSIFICAÇÃO PARA USO DE ENTORPECENTES. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. VIA ELEITA. IMPOSSIBILIDADE. PEDIDO SUBSIDIÁRIO. APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DO ART. 319 DO CPP. IMPOSSIBILIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS QUE EVIDENCIAM NÃO SEREM ELAS SUFICIENTES. DENEGAÇÃO DA ORDEM.

Nos casos de incompetência relativa, a ratificação de ato decisório (decreto constritivo) pelo juízo competente é suficiente para tornar regular a segregação cautelar anteriormente determinada, mais ainda quando, uma vez redistribuídos os autos, é proferida nova decisão.

A possibilidade de reiteração criminosa é justificativa suficiente para tornar regular decreto

de prisão preventiva, para fins de garantia da ordem pública.

A existência de condições pessoais favoráveis ao agente não autorizam, por si só, a concessão de liberdade provisória, ou, então, de revogação da prisão preventiva, quando presentes quaisquer dos requisitos previstos no art. 312 do CPP.

O encarceramento cautelar, uma vez presentes os requisitos necessários para a medida constritiva da liberdade, não viola o princípio da homogeneidade.

O *mandamus* não é o meio adequado de se proceder à eventual desclassificação de acusação de tráfico de drogas para uso de entorpecentes, por ser necessário o revolvimento de matéria fático- probatória, não admitido através da via estrita do *writ*.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos acima identificados;

A C O R D A a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, em **DENEGAR A ORDEM, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR**.

RELATÓRIO

Trata-se de ***habeas corpus***, com pedido de liminar, impetrado pelo Bel. **José Weliton de Melo** em favor de **Caruesma Germano da Silva** apontando como autoridade coatora o juízo de direito da 2ª Vara da comarca de Catolé do Rocha.

Alega, em suma, a inexistência de fundamentação idônea para a constrição, mesmo porque a decisão que determinou a prisão do paciente não se escorou em dado concreto, por não indicar quaisquer dos requisitos do art. 312 do CPP. Destaca, ainda, que o decreto foi proferido por juízo incompetente, posto que a segregação provisória foi lançada por outrem que não o mesmo que determinou a busca e apreensão.

Ressalta a não configuração do tráfico de drogas, diante da quantidade apreendida, precisamente 31 (trinta e um) invólucros de maconha, merecendo, diante da dúvida, ser aplicado o entendimento mais favorável ao paciente.

Pretende, pois, o deferimento de liminar, a fim de que reconhecida a ilegalidade da prisão por ter sido decretada por juízo incompetente e, conseqüentemente, a colocação do paciente em liberdade.

No mérito, busca a concessão da ordem, para que ratificada a medida de urgência pretendida. De forma subsidiária, pugna pelo reconhecimento da ilegalidade da prisão, por ausência de fundamentação idônea, ou, ainda, a aplicação de qualquer das medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP.

Ao prestar as **informações solicitadas** (fls. 94/95), a autoridade apontada como coatora comunica que a prisão em flagrante foi convertida em preventiva pelo juízo da 3ª Vara Mista de Catolé do Rocha, posto que “não tinha informação de qual das 3 (três) unidades judiciárias desta comarca teria emanado a respectiva ordem”.

Acrescenta que, tão logo aquele juízo tomou conhecimento da prevenção, suscitou a incompetência relativa, ocasião em que, assim que os autos aportaram na 2ª Vara da mesma comarca, a medida constritiva foi ratificada.

Liminar indeferida (fls. 106/107).

A Procuradoria de Justiça, ao lançar **parecer** (fls. 109/120), opina (a) pelo reconhecimento da prejudicialidade da alegação, no tocante à ilegalidade por ter sido a prisão preventiva, tendo em vista ter sido decretada

por juízo incompetente, (b) inviabilidade da via eleita, quando ao pedido de desclassificação da conduta típica para consumo de entorpecentes e (c) denegação da ordem, quanto à fundamentação da segregação cautelar.

É o relatório.

VOTO

Em breve síntese, busca o impetrante a soltura do paciente, sob a assertiva de que (a) a prisão preventiva foi decretada por juízo incompetente, (b) além de que encontra-se sem fundamentação. Ao final, (c) ainda questiona a necessidade de desclassificação da imputação atribuída à paciente, diante da apreensão de apenas 31 (trinta e um) invólucros de maconha.

Passa-se, pois, à análise de cada um dos argumentos, não na ordem em que suscitada, mas de forma a melhor organizar a apreciação da matéria.

No que se reporta à suposta irregularidade, por ter sido o **decreto de prisão preventiva lançado por juízo incompetente**, posto ser diverso do que determinada a expedição de busca e apreensão, tem-se que o pleito deverá ser rejeitado.

De fato, ao prestar as informações, a autoridade dita coatora comunicou que a segregação cautelar foi determinada pelo juízo da 3ª Vara de Catolé do Rocha, a quem coube o conhecimento do flagrante.

Acrescentou que, uma vez constatada a equivocada distribuição, os autos foram redistribuídos. Aportaram, pois, no juízo da 2ª Vara daquela mesma comarca, então competente para o processamento, que, tão logo tomou conhecimento, ratificou a medida constritiva, inclusive lançando nova decisão.

Ora, por força do art. 83 do CPP, o juízo que inicialmente tenha praticado determinado ato do processo, deverá ser reconhecida a prevenção para os posteriores:

Art. 83. Verificar-se-á a competência por prevenção toda vez que, concorrendo dois ou mais juízes igualmente competentes ou com jurisdição cumulativa, um deles tiver antecedido aos outros na prática de algum ato do processo ou de medida a este relativa, ainda que anterior ao oferecimento da denúncia ou da queixa

Dessa forma, ao juízo da 2ª Vara de Catolé do Rocha caberia o conhecimento de todas as demais situações, diante da determinação da busca e apreensão.

Ocorre que, diante do equívoco da distribuição do auto da prisão em flagrante, nos termos do art. 567 do CPP, uma vez reconhecida a incompetência do juízo, somente serão anulados os atos decisórios:

Art. 567. A incompetência do juízo anula somente os atos decisórios, devendo o processo, quando for declarada a nulidade, ser remetido ao juiz competente.

Entretanto, em se tratando de casos de incompetência relativa (como no presente caso), a ratificação do decreto construtivo pelo juízo competente é suficiente para tornar regular a segregação cautelar, tendo em vista o disposto no art. 108, §1º do CPP:

Art. 108. A exceção de incompetência do juízo poderá ser oposta, verbalmente ou por escrito, no prazo de defesa.

§ 1º Se, ouvido o Ministério Público, for aceita a declinatória, o feito será remetido ao juízo competente, onde, ratificados os atos anteriores, o processo prosseguirá.

A providência a que alude este dispositivo poderá ser adotada

mesmo que a declinação não tenha ocorrido em sede de exceção de incompetência.

A respeito do tema, tem-se o seguinte julgado:

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA. SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO ORDINÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. RESPEITO AO SISTEMA RECURSAL PREVISTO NA CARTA MAGNA. NÃO CONHECIMENTO.

1. De acordo com o disposto no artigo 105, inciso II, alínea "a", da Constituição Federal, o Superior Tribunal de Justiça é competente para julgar, mediante recurso ordinário, os habeas corpus decididos em única ou última instância pelos Tribunais Regionais Federais e pelos Tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão for denegatória.

(...)

PRISÃO PREVENTIVA. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO. RECONHECIMENTO. REMESSA DOS AUTOS AO MAGISTRADO COMPETENTE. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO QUE DETERMINOU A CUSTÓDIA CAUTELAR DOS ACUSADOS. SUBSISTÊNCIA DO MENCIONADO PROVIMENTO JUDICIAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO.

1. O § 1º do artigo 108 do Código de Processo Penal, estabelece que se a exceção de incompetência for aceita, "o feito será remetido ao juízo competente onde, ratificados os atos anteriores, o processo prosseguirá".

2. Por sua vez, o artigo 567 da Lei Penal adjetiva preceitua que "a incompetência do juízo anula somente os atos decisórios, devendo o processo, quando for declarada a nulidade, ser remetido ao juízo competente".

3. **Da leitura dos dispositivos legais em apreço, observa-se que em caso de incompetência relativa, o Juízo competente deve confirmar os atos decisórios proferidos, para que se revistam de legalidade.**

4. Ao analisar os autos e acolher a vestibular, determinando a citação dos acusados, a magistrada reconhecida como a competente para o julgamento da ação penal em tela, ainda que de forma implícita, analisou a legalidade da custódia cautelar dos réus e a manteve, circunstância que afasta o constrangimento ilegal de que estaria sendo vítima o paciente.

5. Habeas corpus não conhecido. (STJ. HC

E mais. Da análise detida dos autos, assim que o juízo competente recebeu os autos da prisão em flagrante, tratou de lançar uma nova decisão (fls. 99/104), motivo pelo qual pode-se, inclusive, afirmar que a constrição cautelar do paciente é por força do posterior *decisum* e não mais pela homologação do flagrante.

Sendo assim, não há de se falar em constrangimento ilegal, por ter sido a segregação cautelar determinada por juízo (inicialmente, destaque-se) incompetente (fls. 67/69).

Em seguida, melhor sorte não há à impetrante, ao destacar **ausência de fundamentação do decreto de prisão preventiva**.

A *priori*, registre-se que os fundamentos a serem sopesados serão da decisão proferida pelo juízo da 2ª Vara de Catolé do Rocha.

Bem se sabe que, para o reconhecimento de constrangimento ilegal, por ausência de fundamentação do decreto de prisão preventiva, faz-se mister que não haja qualquer justificativa, violando, de forma indiscutível, o art. 93, inciso IX da Constituição Federal.

Em outras palavras, a apresentação de elementos concretos, ainda que mínimos e de forma concisa, torna válida a decisão.

Ao discorrer a respeito da necessidade da medida, a magistrada singular destacou que a permanência em cárcere estaria justificada na ordem pública, mais especificamente para evitar futura reiteração criminosa, tendo em vista informações de que o paciente é o responsável pelo comércio de drogas na cidade de Bom Sucesso/PB:

No que tange ao fundamento, a segregação se justifica para a garantia da ordem pública, porquanto há informação de que o acusado comercializa drogas na cidade de Bom Sucesso/PB, termo judiciário desta comarca, tendo a sua prisão sido resultado de prévia investigação de agentes da Polícia Civil local, inclusive com expedição de mandado de busca e apreensão, devendo, portanto, ser evitado que o mesmo continue perpetrando as condutas criminosas em tese praticadas, por encontrar estímulos para reproduzi-las em liberdade.

Com efeito, é pacífico, perante o STJ, que a possibilidade de reiteração criminosa é argumento suficiente a justificar a prisão cautelar, sob o fundamento da garantia da ordem pública, preceituado no art. 312 do CPP.

Eis o seguinte aresto, corroborando este entendimento:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. FURTO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. REITERAÇÃO DELITIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça, seguindo o entendimento firmado pela Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, não admite a impetração de habeas corpus em substituição ao recurso próprio previsto no ordenamento jurídico. Contudo, nos casos de flagrante ilegalidade, a ordem poderá ser concedida de ofício.

2. A periculosidade do agente, revelada pela reiteração criminosa, justifica a decretação da prisão para a garantia da ordem pública.

3. No presente caso, as instâncias ordinárias afirmaram que o paciente responde a outros processos por crimes contra o patrimônio, motivo idôneo e suficiente para manter o decreto prisional para a garantia da ordem pública.

4. Habeas corpus não conhecido.

(HC 302.607/SP, Rel. Ministro WALTER DE ALMEIDA GUILHERME (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), QUINTA TURMA, julgado em 02/10/2014, DJe 08/10/2014)

Lado outro, também não prospera a alegação de que as

condições pessoais favoráveis do paciente autorizariam a liberdade provisória (ou, no caso, a revogação do decreto de prisão preventiva). Isso porque, uma vez vislumbrado ao menos um dos requisitos do art. 312 do CPP, a existência de condições pessoais é irrelevante.

Neste norte:

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA. SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO ORDINÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. RESPEITO AO SISTEMA RECURSAL PREVISTO NA CARTA MAGNA. NÃO CONHECIMENTO.

1. O Supremo Tribunal Federal, buscando dar efetividade às normas previstas na Constituição e na Lei 8.038/90, passou a não mais admitir o manejo do habeas corpus originário em substituição ao recurso ordinário cabível, entendimento que foi aqui adotado.

2. O constrangimento apontado na inicial será analisado, a fim de que se verifique a existência de flagrante ilegalidade que justifique a atuação de ofício.

TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. SEGREGAÇÃO FUNDADA NO ART. 312 DO CPP. CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. VARIEDADE, NATUREZA DANOSA, QUANTIDADE E FORMA DE ACONDICIONAMENTO DAS DROGAS APREENDIDAS. GRAVIDADE. PERICULOSIDADE SOCIAL DO AGENTE. NECESSIDADE DE ACAUTELAMENTO DA ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA.

1. Não há ilegalidade na manutenção da prisão preventiva quando demonstrado, com base em fatores concretos, que a segregação se mostra necessária, dada a gravidade concreta da conduta incriminada.

2. A variedade, a natureza lesiva, a quantidade das substâncias entorpecentes apreendidas e as circunstâncias em que se deu a prisão em flagrante são fatores que, somados à forma como estava acondicionada grande parte da droga, indicam a dedicação à traficância, autorizando a preventiva.

3. **Condições pessoais favoráveis não têm, em princípio, o condão de, isoladamente, revogar a prisão cautelar, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a sua necessidade.**

4. Indevida a aplicação de medidas cautelares

diversas da prisão quando a segregação encontra-se justificada na periculosidade social do agente, dada a potencialidade lesiva da infração e a probabilidade concreta de continuidade no cometimento da grave infração denunciada.

5. Habeas corpus não conhecido. (STJ. HC 299.410/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 18/09/2014, DJe 25/09/2014) **(SEM GRIFOS NO ORIGINAL)**

Ademais, também não há como corroborar a afirmação de que, caso o paciente venha a ser condenado, certamente será aplicado o regime inicial aberto, ou, ainda, substituída a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, circunstância esta a autorizar a sua soltura.

Na verdade, o encarceramento cautelar, uma vez presentes os requisitos necessários para a medida constritiva da liberdade, não viola o princípio da homogeneidade, corolário do princípio da proporcionalidade. É esta, de igual forma, a posição adotada no TJMT, no seguinte aresto:

HABEAS CORPUS. ROUBO DUPLAMENTE CIRCUNSTANCIADO. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA. 1. Alegada ausência de fundamentação da decisão e inexistência dos requisitos autorizadores. Improcedência do pleito. Materialidade e indícios suficientes de autoria. *Modus operandi* indicador da periculosidade do favorecido. Imprescindibilidade da medida extremada para a garantia da ordem pública. Decisão fundamentada a contento. 2. Violação ao princípio da proporcionalidade. Não ocorrência. Constrangimento ilegal não configurado. 3. Ordem denegada. 1. Não há falar-se em ausência de fundamentação quando o édito judicial apresenta embasamento concreto com fulcro na preservação da ordem pública, desde que demonstrada, com base em elementos consistentes, a suposta periculosidade externada pelo paciente diante do *modus operandi* empregado por ele. 2. A simples probabilidade de o increpado, eventualmente, vir a ser condenado a cumprir sua pena em regime menos gravoso do que o fechado ou, ainda, ter sua pena privativa de liberdade convertida em restritivas de direitos não é suficiente para lhe conferir a liberdade, notadamente porque toda e qualquer prisão antes da sentença condenatória transitada em julgado tem caráter provisório e cautelar

que não se confunde com o regime de cumprimento de pena, isso autorizando concluir que o encarceramento processual nas hipóteses elencadas no art. 312 da Lei adjetiva penal não fere o princípio da homogeneidade. 3. Ordem denegada. (TJMT; HC 109948/2014; Mirassol D'Oeste; Rel. Des. Luiz Ferreira da Silva; Julg. 10/09/2014; DJMT 17/09/2014; Pág. 46)

Em seguida, é de se esclarecer ser inviável a análise do pedido de **desclassificação do crime** de tráfico de entorpecentes para uso de drogas.

Neste momento processual, é impossível afirmar se o paciente praticou, ou não, em tese, o crime de tráfico de entorpecentes, devendo a infração penal ser apurada ao longo da instrução criminal, porquanto que incabível, em sede de *habeas corpus*, proceder a uma análise aprofundada de provas (revolvimento da matéria fático- probatória), com fins específicos de capitular determinada conduta delitiva.

Desclassificar o delito para uso de entorpecente (art. 28 da Lei n.º 11.343/2006) implicaria a análise das circunstâncias a que alude o §2º deste mesmo dispositivo, o que não seria permitido através da via eleita:

Art. 28. Quem adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trazer consigo, para consumo pessoal, drogas sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar será submetido às seguintes penas:

(...)

§ 2º Para determinar se a droga destinava-se a consumo pessoal, o juiz atenderá à natureza e à quantidade da substância apreendida, ao local e às condições em que se desenvolveu a ação, às circunstâncias sociais e pessoais, bem como à conduta e aos antecedentes do agente.

A título meramente exemplificativo, tem-se a seguinte ementa:

HABEAS CORPUS. PENAL. CRIME DE TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. MINORANTE PREVISTA NO ART. 33, § 4.º, DA LEI N.º 11.343/06. CRIME COMETIDO SOB A ÉGIDE DA NOVA LEI.

SATISFAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS. APLICABILIDADE. QUANTIDADE E NATUREZA DE DROGA. RELEVÂNCIA PARA A FIXAÇÃO DO QUANTUM. DIREITO AO REGIME ABERTO E À SUBSTITUIÇÃO DAS PENAS. RESOLUÇÃO N.º 05/2012 - SENADO FEDERAL. ORDEM DE HABEAS CORPUS PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESSA PARTE, CONCEDIDA, INCLUSIVE, DE OFÍCIO.

1. **Não merece ser conhecida a alegação segundo a qual o Paciente seria inocente das acusações, tampouco o pleito de desclassificação do delito previsto no art. 33, caput, para o 28, caput, do mesmo Diploma Legal, na medida que o seu exame demanda, inevitavelmente, profundo reexame do material cognitivo produzido nos autos, o que não se coaduna com a via estreita do *writ*, sobretudo se a instância ordinária, soberana na análise fático-probatória, restou convicta sobre a existência do crime e sua respectiva autoria.**

2. Verificado que o delito foi cometido sob a égide da nova Lei n.º 11.343/06, e uma vez evidenciado o preenchimento dos requisitos previstos no seu art. 33, § 4.º, é de rigor a aplicação da aludida causa de diminuição, não se tratando de mera faculdade do julgador.

(...)

8. Ordem parcialmente concedida para, mantida a condenação, reformar o acórdão recorrido e a sentença condenatória, tão somente, no que diz respeito à dosimetria da pena, que fica quantificada em 02 anos e 06 meses de reclusão, e 250 dias-multa. Concedida, ainda, a ordem, de ofício, para fixar o regime aberto para o cumprimento da pena reclusiva, e substituir a pena privativa de liberdade por duas sanções restritivas de direitos, a serem especificadas pelo Juízo das Execuções.

(HC 166.716/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 26/08/2014, DJe 02/09/2014)

10. *Writ* não conhecido. Ordem concedida, de ofício, tão somente para que, afastada a obrigatoriedade do regime inicial fechado no tocante ao crime de tráfico de drogas, o Juízo das Execuções, analisando o caso concreto, avalie a possibilidade de modificação do regime inicial de cumprimento de pena.

(HC 251.337/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 07/08/2014, DJe 21/08/2014) **(SEM GRIFOS NO ORIGINAL)**

Por fim, também não há possibilidade de **substituição da prisão preventiva por medida cautelar diversa da corpórea.**

A magistrada singular, ao impossibilitar a aplicação de uma das medidas cautelares do art. 319 do CPP, ressaltou que *“ante tudo o quanto foi acima ponderado, se conclui, a toda evidência, que qualquer outra medida cautelar diversa da prisão (art. 319, CPP) é absolutamente inadequada.”*

Trecho dos argumentos anteriormente delineados merece ser transcrito:

Muito embora a quantidade da substância não seja significativa, é importante ressaltar que parte da droga foi encontrada escondida no interior de um som e de um urso de pelúcia. Somando-se ao fato de que junto com ela foram apreendidos invólucros plásticos pequenos, provavelmente, utilizados para embalar a droga destinada ao comércio, R\$ 252 (duzentos e cinquenta e dois reais) em espécie, R\$ 22,80 (vinte dois reais e oitenta centavos), vários documentos pessoais e chaves de veículos pertencentes a terceiros, entre outros, conforme auto de apreensão de f. 18, o que denota um juízo de periculosidade do agente e, assim, a própria gravidade concreta da conduta criminosa atribuída a justificar a decretação da prisão.

Inclusive, apesar de o paciente ter permanecido em silêncio, na fase inquisitorial, deverão ser destacadas as declarações da genitora do paciente, cujo teor somente reforça a impossibilidade de aplicação de medidas cautelares (fl. 41), por não serem elas suficientes a inviabilizar, em tese, eventual reiteração delitiva:

QUE seu filho é uma boa pessoa e tudo se deu porque o mesmo há muito tempo vinha batendo às portas de políticos na cidade de Bom Sucesso a procura de emprego, já que a sua família estava passando por dificuldades financeiras e sempre os políticos fechavam, as portas, o que causava revolta ao acusado, não restando outra opção senão comercializar entorpecentes; QUE o acusado iniciou a venda há pouco tempo, não sabendo precisar a quantos meses, foi quando a família do acusado passou a ter relativa condição financeira a ponto de manter um mercadinho, além de uma caminhoneta S10, ano 2013, e uma motocicleta de 600cc, não

sabendo precisar o modelo; QUE não sabe informar de quem o seu filho adquire a droga para revender; QUE não sabe informar o preço de revenda do entorpecente; QUE não sabe informar se a companheira do acusado tinha conhecimento do comércio de drogas; QUE por várias vezes aconselhou o acusado a parar de vender cocaína, e o mesmo sempre afirmou que iria parar; (...) QUE na casa do seu filho havia duas televisões, sendo que uma era só para as câmeras de segurança e ao passo que a outra era para uso doméstico (...)

Por todo o exposto, **denego** a ordem pretendida.

É como voto.

Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Des. Joás de Brito Pereira Filho, Presidente da Câmara Criminal. Participaram ainda do julgamento, além do Relator, o Exmo. Sr. Des. Luis Silvio Ramalho Junior e o Exmo. Sr. Dr. Marcos Coelho de Salles (Juiz de Direito convocado para substituir o Exmo. Sr. Des. Carlos Martins Beltrão Filho). Presente à sessão o Exmo. Dr. Amadeus Lopes Ferreira, Promotor de Justiça

Sala de Sessões da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, Capital, aos 16 (dezesseis) dias do mês de outubro do ano de 2014.

Des. João Benedito da Silva
RELATOR